



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10140.002203/2001-89  
Recurso nº : 120.338  
Acórdão nº : 203-08.546  
Recorrente : SIDERSUL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**COFINS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
As autoridades administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A aplicação de juros com base na Taxa SELIC decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SIDERSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



**Processo nº** : 10140.002203/2001-89  
**Recurso nº** : 120.338  
**Acórdão nº** : 203-08.546  
**Recorrente** : SIDERSUL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 122/132 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 111/115, que julgou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS não declarada e recolhida no período de 29/02/2000 a 31/12/2000.

A autuada impugnou o lançamento alegando o seguinte:

- 1 - inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 9.718/98;
- 2 - inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC;
- 3 - não há possibilidade da utilização de juros para remunerar o credor; e
- 4 - houve um aumento na apuração dos juros de mora.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

- 1 - é defeso em sede administrativa discutir-se a constitucionalidade de lei em vigor; e
- 2 - a cobrança de juros com base na Taxa SELIC é legal.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar os argumentos levantados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002203/2001-89  
Recurso nº : 120.338  
Acórdão nº : 203-08.546

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Lei é um "ato do Estado emanado do Poder Legislativo, segundo a forma prescrita na Constituição". Ela é a fonte principal do direito.

O órgão que dita as leis e as condições do seu estabelecimento é determinado pela Constituição Federal, sendo o processo de formação constituído das fases de iniciativa e discussão, sanção, promulgação e publicação.

Uma vez entrada em vigor, a lei se torna igual e obrigatória para todos, tendo a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/42) estabelecido:

*"Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."*

No direito, a supremacia da Constituição Federal constitui uma das exigências organizatórias do regime federal, devendo existir um órgão dotado de competência para decidir sobre conflitos decorrentes do funcionamento do mecanismo federal.

A Constituição Federal determina:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;"*

Temos, assim, o expreso cometimento ao Poder Judiciário da faculdade de declarar a inconstitucionalidade dos atos do Poder Público.

Cumprido o processo de formação, a lei sancionada, promulgada e publicada, vigora até que outra a modifique e revogue, a menos que destinada a ter vigência temporária, porém, enquanto em vigor, deve ser obedecida por todos os atingidos por suas normas.

Os argumentos da recorrente são centrados na inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, com fundamento na Lei nº 9.718/98, e na cobrança abusiva e ilegal dos juros moratórios com base na Taxa SELIC.

Este Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada no sentido de que não cabe à esfera administrativa apreciar alegação de inconstitucionalidade, levantada como argumento de defesa, o que, como vimos, só o Poder Judiciário pode fazer.

Quanto ao problema da legalidade e constitucionalidade da utilização da Taxa SELIC, não pode este ser apreciado na instância administrativa, pelos mesmos fundamentos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.002203/2001-89

Recurso nº : 120.338

Acórdão nº : 203-08.546

acima expostos, pois falece competência legal ao Conselho de Contribuintes para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES